

assim o não fizerem, ser effectuado o dito reparo pela Intendencia das Obras Publicas do Districto de Lisboa, ficando os mesmos individuos responsaveis pelas quantias que se gastarem n'este objecto.

O que se participa ao sobredito Magistrado para os devidos effectos; devendo dar conta a este Ministerio do modo por que houver sido cumprido o disposto na presente Portaria. Paço, em 9 de Dezembro de 1854. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* = Para o Governador Civil do Districto de Lisboa.

*No Diario do Governo de 14 de Dezembro, N.º 294.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

### *Repartição Militar = 2.ª Secção.*

**T**ORNANDO-SE necessario, desde já, e em quanto se não decretar o Regulamento geral, para a execução da Carta de Lei de 17 de Agosto do anno proximo passado, que haja uniformidade na maneira por que nos estabelecimentos de instrucção, dependentes d'este Ministerio, se deve fazer a applicação dos preceitos da referida Carta de Lei, na parte relativa ás habilitações necessarias, assim para a concessão do accrescimento de vencimentos aos Professores de instrucção superior e secundaria, pela continuacão do serviço no Magisterio, como para a outorga da aposentação e da jubilação, quer com o ordenado por inteiro, quer com o augmento do terço do ordenado; e convindo que o respectivo processo seja, quanto possivel, em harmonia com aquelle que se acha determinado, por Portaria expedida em 27 de Fevereiro do corrente anno, pelo Ministerio do Reino, para os estabelecimentos de sua dependencia: Ha por bem Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, Tendo em consideração os mesmos fundamentos da citada Portaria, Determinar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que provisoriamente se observe o seguinte:

Artigo 1.º A outorga da aposentação, jubilação e maioria do terço do ordenado, pela continuacão do serviço de Magisterio, só terá lugar depois de satisfeitas as condições da referida Carta de Lei, e em consequencia de Consulta especial do respectivo Conselho escolar, baseada em um processo que ao mesmo Conselho cumpre formular, instruido com documentos comprovativos das mencionadas condições; para o que exigirá as declarações, esclarecimentos e informes, que para isso julgar precisos, e forem por elle requisitados ás Authoridades competentes, e o jury, que ha de avaliar da incapacidade physica ou moral, para o caso da aposentação, ou da idoneidade e aptidão para a continuacão do serviço do Magisterio, para o caso da maioria do terço do ordenado.

Art. 2.º A maioria do terço do ordenado, pelo proseguimento do serviço do Magisterio, será concedida sem dependencia do diploma de jubilação, que era exigido pela Legislação anterior.

Art. 3.º O jury supraindicado será composto do Director do respectivo estabelecimento, e dos dois Professores já jubilados mais antigos, que estiverem addidos ao mesmo estabelecimento, e na falta de Professores jubilados, dos dois mais antigos que se acharem em actividade, ao qual serão annexos dois Facultativos militares, nomeados pelo Governo, os quaes só declaram o seu parecer sobre a incapacidade, ou idoneidade para a continuacão do professorado.

Art. 4.º Este jury, depois de ouvir a declaracão dos referidos Facultativos, interporá o seu parecer sobre o assumpto submittido ao seu exame.

Art. 5.º Achando-se o Professor, que pretender a sua aposentação, ou a continuacão do serviço, com o augmento do terço do ordenado, impossibilitado de pessoalmente comparecer no jury por doença, ou que por causa do serviço publico estiver ausente, será substituida a declaracão dos Facultativos annexos ao jury pela de outros dois, militares ou civis, que exercendo a sua profissão com estipendio do Estado, no lugar da residencia do Professor ausente, attestarem por documento authenticico, que elle

tem a saúde e robustez necessaria para continuar no exercicio das funcções inherentes ao Magisterio, ou *vice-versa*, se se tratar de aposentação.

Art. 6.º O parecer do jury, com a declaração dos Facultativos, será remettido ao Conselho escolar, ao qual tambem será apresentada pelo Director uma informação sua, confidencial, sobre o serviço effectivo prestado pelo Professor de que se trata, nos ultimos tres annos; e sobre a sua aptidão para proseguir no desempenho do Magisterio.

Art. 7.º No processo para a concessão da aposentação, cumpre comprovar, por documentos authenticos, que o Professor tem dez annos de bom e effectivo serviço, contado do primeiro despacho; e bem assim determinar o tempo do mesmo bom e effectivo serviço, que contar sobre aquelles dez annos; e, além d'isso, que se acha inhabilitado de continuar no serviço escolar.

Art. 8.º No processo para a outorga da jubilação, com o ordenado por inteiro, se comprovará, que completou a idade quinquagenaria, e o vincenio de bom e effectivo serviço de Magisterio, quanto aos Professores de instrucção superior, ou derivado da mesma idade e qualidade de serviço, por tempo de vinte e cinco annos, quanto aos Professores de instrucção secundaria; e para a da jubilação, com o augmento do terço do ordenado, que além d'aquelles quesitos se comprove contar mais de dez annos do mesmo serviço.

Art. 9.º No processo, finalmente, para a concessão da maioria do terço do ordenado, pelo proseguimento do serviço no Magisterio, cumpre comprovar, além dos quesitos designados no artigo antecedente, para a jubilação, com o ordenado por inteiro, que ainda está idoneo e apto para continuar no mesmo serviço escolar.

Art. 10.º As Consultas serão enviadas ao Ministerio da Guerra, acompanhadas com a informação confidencial, de que trata o artigo 6.º

Art. 11.º As jubilações que, em virtude da citada Carta de Lei de 17 de Agosto de 1853, forem requeridas pelos Professores da Escola Veterinaria, e do Real Collegio Militar, com augmento de ordenado, só poderá ter logar quando se verificar um decennio de serviço no Magisterio, posterior á promulgação da mesma Lei, e ao direito que, nas circumstancias ali designadas, tiverem adquirido a maioria do vencimento.

Paço das Necessidades, em 9 de Dezembro de 1854. — *Duque de Saldanha*.

*No Diario do Governo de 2 de Janeiro de 1855, N.º 2.*

**H**AVENDO-SE suscitado duvidas ácerca da consideração que devem ter os officiaes inferiores, cabos, e anspeçadas dos corpos do Exercicio, que tendo desertado, se apresentam depois, para gosarem de indulto, ou são capturados, e os que commettendo outros crimes, são julgados em Conselho de Guerra; Querendo obviar os inconvenientes, que para o bom andamento do serviço do Exercicio e sua disciplina provêm da existencia das mesmas duvidas, que occasionam diversos procedimentos da parte dos respectivos Commandantes dos corpos; Conformando-Me com o parecer do Supremo Conselho de Justiça Militar, que a tal respeito foi consultado: Hei por bem Determinar, em Nome d'EL-REI, que os officiaes inferiores, cabos, e anspeçadas, criminosos por deserção, tenham baixa de posto logo que a mesma deserção seja qualificada em Conselho de disciplina; e que aquelles que hajam commettido, ou vierem a commetter outros quaesquer crimes, tenham igualmente baixa de posto, quando condemnados em Conselho de Guerra, logo que passe em julgado a sentença condemnatoria, ainda que este castigo na mesma sentença não tenha sido expresso; ficando derogada a parte respectiva que, em contrario d'estas disposições, se contém nas Instrucções Regulamentares, publicadas com o Decreto da Regencia da Ilha Terceira, de dez de Novembro de mil oitocentos trinta e um.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro. — **REI**, Regente. — *Duque de Saldanha*.

*Na Ordem do Exercicio de 5 de Janeiro, N.º 1, e Diario do Governo de 9 de Janeiro de 1855, N.º 8.*